Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1041/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/02347/2013
PROTOCOLO	**:** 1334592
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO	**:** WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
INTERESSADO	**:** APL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME
VALOR	**:** R$ 143.280,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO - TERMO ADITIVO – AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS PARA PRESOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO - REGULARIDADE COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO

É regular a formalização do Termo Aditivo em razão de terem sido obedecidas as normas legais aplicáveis, entretanto, com ressalvas pela existência de defeito na instrução processual decorrente da ausência de documento, não inviabilizando a declaração de regularidade do ato, caso não haja prejuízo ao erário, pois passível de regularização na fase subsequente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 7 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 023/2012/SEJUSP celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP/MS, por seu Secretário Estadual à época, Senhor Wantuir Francisco Brasil Jacini, e a Empresa APL Comércio e Serviços Ltda – ME, entretanto, com ressalva quanto ao não encaminhamento de documentos obrigatórios e, recomendação ao atual responsável a fim de que encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos para análise na fase subsequente.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre a formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 023/2012/SEJUSP** - (peça 21).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN– 5332/2013* - (peça 29).

A contratação foi precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 078/2013* ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos e Lei Federal n.º 10.520/02.

O objeto do pacto recai sobre a contratação de empresa especializada em fornecimento de alimentação para presos, em conformidade com as especificações constantes da Proposta de Preços (Anexo I), parte integrante do ato convocatório, com o objetivo de atender às necessidades dos presos da unidade do município de Nova Alvorada do Sul/MS, sob custódia da Polícia Civil MS, com o valor de R$ 143.280,00 (cento e quarenta e três mil, duzentos e oitenta reais), conforme instrumento contratual - (peça 21).

O **1º Termo Aditivo** – (peça 31), objeto desta análise, prorrogou a vigência contratual por mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 04/06/2014.

A análise nesta oportunidade recai sobre formalização do *1º Termo Aditivo* ao Instrumento Contratual em apreço, conforme previsto no art. 120, § 4º, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA – 2ªICE – 16/2015** - (peça 37), sinalizando que o Subanexo XVII exigido através da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 não foi remetido a este Tribunal.

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato, conforme **PAR-MPC–GAB.2 DR.JOAOMJ-6202/2015** - (peça 38).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 078/2013*, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos e Lei Federal n.º 8.666/93.

A contratação foi precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 078/2013* ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos e Lei Federal n.º 10.520/02.

O objeto do pacto recai sobre a contratação de empresa especializada em fornecimento de alimentação para presos, em conformidade com as especificações constantes da Proposta de Preços (Anexo I), parte integrante do ato convocatório, com o objetivo de atender às necessidades dos presos da unidade do município de Nova Alvorada do Sul/MS, sob custódia da Polícia Civil MS, com o valor de R$ 143.280,00 (cento e quarenta e três mil, duzentos e oitenta reais), conforme instrumento contratual - (peça 21).

No curso da execução contratual, foi celebrado o **1º Termo Aditivo** – (peça 31), tendo por objeto a prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses, com seu término previsto para 04/06/2014, tendo em vista que no município não existe estabelecimento penal e os presos permanecem sob custódia da Polícia Civil, estando o presente aditivo de acordo com o que preconiza o art. 57 da Lei Federal n.º 8.666/93.

O Corpo Técnico, após análise, conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora apreciados, nos seguintes termos - (peça 37 - fls. 3), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do 1º termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 23/2012/SEJUSP** celebrado entre o **Estado de Mato Grosso do Sul**, por meio da **Secretaria do Estado de Justiça e Segurança Púbica de Mato Grosso do Sul - SEJUSP** (CNPJ nº 15.412.257/0001-28) e a empresa **APL Comércio e Serviços Ltda - ME** (CNPJ nº 14.173.654/0001-21), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o § 1º e inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 38 – fls. 1), assim redigido, *in verbis:*

> "Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas conclui pela legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato em apreço**, nos termos do art. 120, §4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o *1º Termo Aditivo* foi regularmente formalizado, precedido por competente procedimento licitatório e regular formalização contratual, obedecendo às disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Todavia, imperioso ressalvar quanto à ausência de remessa do Subanexo XVII – exigido através da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 – a esta Corte de Contas. Entretanto, tendo em vista que a falta deste documento não impediu a análise quanto à regularidade dos autos, recomendo ao atual ordenador de despesas que o encaminhe para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira do contrato.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico, e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade**, **com ressalva**, a formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 023/2012/SEJUSP** celebrado entre o **Estado de Mato Grosso do Sul,** CNPJ/MF n.º 15.412.257/0001-28, por meio da **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP/MS,** CNPJ/MF n.º 03.015.475/0001-40, por seu Secretário Estadual à época, Senhor Wantuir Francisco Brasil Jacini, CPF/MF nº 179.756.207-00, como contratante, e de outro lado, a Empresa **APL Comércio e Serviços Ltda - ME**, CNPJ/MF n.º 14.173.657/0001-21, representada pelo Senhor Alcindo Holsback Rocha, CPF/MF nº 338.382.591-49, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em razão do não encaminhamento do Subanexo XVII , nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVII) para análise na fase subsequente, qual seja, a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela declaração da regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 023/2012/SEJUSP celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP/MS, por seu Secretário Estadual à época, Senhor Wantuir Francisco Brasil Jacini, e a Empresa APL Comércio e Serviços Ltda – ME, com ressalva quanto ao não encaminhamento do Subanexo XVII a este Tribunal de Contas e, recomendação ao atual responsável a fim de que encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.ggb/ARP